



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 911.471 - DF (2006/0275711-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FABIO CAPELL FARIAS SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DJALMA BARROS CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 343/STF. MATÉRIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALOR DEVIDO CORRESPONDENTE A 7/30 DE 16,09%.

I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido do afastamento do entendimento consubstanciado na Súmula 343/STF, na hipótese de afronta a dispositivo constitucional, em razão da supremacia da Constituição Federal sobre todo o ordenamento jurídico, sob pena do enfraquecimento de sua força normativa e, conseqüentemente, de sua efetividade.

II - O Pretório Excelso consolidou entendimento no sentido de que os servidores públicos somente têm direito ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 até os primeiros 7 dias do mês de abril, uma vez que o Decreto n. 2.425/88 entrou em vigor no oitavo dia daquele mês.

III - Por conseguinte, assegurou aos servidores, pela aplicação da URP, o valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, mas corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidos até o seu efetivo pagamento, ficando excluída da condenação a extensão desses valores aos meses de junho e julho de 1988 (AI 477174 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 08/06/2004, DJ 25-06-2004 PP-00044 EMENT VOL-02157-15 PP-02862).

IV - Recurso Especial provido, para julgar procedente a ação rescisória ajuizada pela União, a fim de desconstituir o acórdão originário e reconhecer tão somente o reajuste de 7/30 de 16,19%, relativo à URP dos meses de abril e maio de 1988.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 911.471 - DF (2006/0275711-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FABIO CAPELL FARIAS SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DJALMA BARROS CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Distrito Federal, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. NORMA. INCONSTITUCIONALIDADE. VIA DIFUSA. JUÍZO MONOCRÁTICO. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O fato de a Turma confirmar a inconstitucionalidade de ato normativo, reconhecida pelo Juízo monocrático, por meio do controle difuso de constitucionalidade, não configura declaração de inconstitucionalidade, cujos preceitos devem seguir os ditames do art. 125 da Constituição Federal.

Embargos infringentes cíveis não providos.

Na origem, cuida-se de ação rescisória ajuizada pelo Distrito Federal, com o objetivo de desconstituir o acórdão daquela Corte Distrital, cuja ementa foi assim redigida:

DIREITO ADMINISTRATIVO - URP - REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS - DIREITO ADQUIRIDO E NOVA SISTEMÁTICA PREJUDICIAL: INCONSTITUCIONALIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE SÓ É VÁLIDO, QUANDO NÃO HÁ INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA EM JUÍZO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Havendo previsão sistemática de duas condições para alteração salarial, o adimplemento de uma delas constitui direito adquirido.

2. O reajuste mensal pela Unidade de Referência de Preços (URP), uma vez adquirido, deixa de ser mera expectativa de direito e passa a integrar o patrimônio do trabalhador no trimestre sucessivo, tornando-se direito constituído, consoante Constituição 1967, art. 153, § 3º, e Constituição de 1988, art. 5º, XXXVI.

3. É inconstitucional o art. 1º, do DL 2.425/88 quando suspende os reajustes de vencimentos em maio e abril de 1988, porque o índice subtraído constitui direito adquirido, líquido e certo do trabalhador no trimestre Dezembro/87 Janeiro e Fevereiro/88.

4. O princípio da legalidade não pode servir de desculpa ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrador para cumprir normas inconstitucionais. A ameaça legal de perda de cargo e função não é pressuposto para não-cumprimento de ordem judicial, pois a decisão da justiça é novo provimento para caso concreto em primeiro grau.

5. *Os juros devem ser pagos, mesmo quando o Administrador deixa de pagar os funcionários obedecendo à lei inconstitucional, porquanto se trata de violação de direito adquirido e ato jurídico perfeito.*

6. *A correção monetária não é um plus na condenação, mas a resguarda necessária do patrimônio do credor. Querê-la aplicável após o ajuizamento da ação é enriquecer sem causa. Há sempre que se fazer isonomia entre o Estado arrecadador, que cobra a correção a partir do débito e do estado-pagador, que deve ter encargo igual: pagar com correção a partir do débito para com o funcionário.*

Em suas razões, o recorrente sustenta ofensa ao art. 485, II e V, do Código de Processo Civil, por ter sido o acórdão recorrido proferido por órgão fracionário de Tribunal, a despeito do reconhecimento de inconstitucionalidade de Lei Federal, sem que a prejudicial suscitada tenha sido submetida ao Plenário ou respectivo Órgão Especial, em nítida hipótese de julgamento proferido por juízo absolutamente incompetente.

Isso porque, a matéria versada no acórdão rescindendo guardava relação com o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.425/88, o qual alterou a forma de reajuste dos vencimentos dos servidores públicos, excluindo a adoção do índice da URP. Ressalta que, a despeito da Primeira Turma Cível do Tribunal ter reconhecido a incompatibilidade do referido dispositivo com a garantia do direito adquirido, não submeteu a prejudicial de inconstitucionalidade ao Plenário ou ao Órgão Especial da Corte, em ofensa aos arts. 480, 481 e 482 do CPC.

Assinala que, em confronto com o inciso II do art. 485 do CPC, o Tribunal considerou a Primeira Turma Cível o Juízo competente para a apreciação da prejudicial de inconstitucionalidade ora discutida, inclusive em desrespeito ao entendimento deste STJ firmado no REsp n. 218.557.

Argumenta que o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.425/88, alvo da discussão, foi posteriormente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 146.749/DF, de modo que cabível a desconstituição do julgado com fulcro no inciso V do art. 485 do Diploma Processual Civil.

Defende a inaplicabilidade do enunciado da Súmula 343/STF, porquanto não se trata de discussão acerca de interpretação controvertida de dispositivo legal, *mas de controvérsia a respeito de aplicação de dispositivo declaradamente constitucional pelo Excelso Pretório.*

Destaca, portanto, ofensa ao referido art. 485, V, do CPC, ao considerar o acórdão que a desconstituição do julgado encontraria óbice no enunciado da Súmula n. 343/STF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando, na verdade, a controvérsia acerca do art. 1º do Decreto-Lei n. 2.425/88 é de caráter constitucional.

Invoca precedentes desta Corte de Justiça, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 911.471 - DF (2006/0275711-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O acórdão rescindendo foi assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO - URP - REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS - DIREITO ADQUIRIDO E NOVA SISTEMÁTICA PREJUDICIAL: INCONSTITUCIONALIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE SÓ É VÁLIDO QUANDO NÃO HÁ INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA EM JUÍZO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Havendo previsão sistemática de duas condições para alteração salarial, o adimplemento de uma delas constitui direito adquirido.

2. O reajuste mensal pela Unidade de Referência de Preços (URP), uma vez ADQUIRIDO, deixa de ser mera expectativa de direito e passa a integrar o patrimônio do trabalhador no trimestre sucessivo, tornando-se direito constituído, consoante Constituição 1967, art. 153, parágrafo 3º e Constituição de 1988, art. 5º, XXXVI.

3. É inconstitucional o art. 1º do DL 2.425/88 quando suspende os reajustes de vencimentos em maio e abril de 1988, porque o índice subtraído constitui direito adquirido, líquido e certo do trabalhador no trimestre Dezembro/87 Janeiro e Fevereiro/88.

4. O princípio da legalidade não pode servir de desculpa ao administrador para cumprir norma inconstitucional. A ameaça legal de perda de cargo e função não é pressuposto para não cumprimento de ordem judicial, pois a decisão da justiça é novo provimento para caso concreto em primeiro grau.

5. Os juros devem ser pagos, mesmo quando o Administrador deixa de pagar os funcionários obedecendo a lei inconstitucional, porquanto se trata de violação de direito adquirido e ato jurídico perfeito.

6. A correção monetária não é um plus na condenação, mas a resguarda necessária do patrimônio do credor. Querê-la aplicável após o ajuizamento da ação é enriquecer sem causa. Há sempre que se fazer isonomia entre Estado-pagador, que deve ter encargo igual: pagar com correção a partir do débito para com o funcionário.

Verifica-se, de plano, o cabimento da presente ação, pela não incidência, *in casu*, do enunciado da Súmula 343 do STF (*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*), por estar fundamentada em violação a dispositivo constitucional.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastamento do entendimento consubstanciado no referido verbete sumular, na hipótese de afronta a dispositivo constitucional, em razão da supremacia da Constituição Federal sobre todo o ordenamento jurídico, sob pena do enfraquecimento de sua força normativa e, consequentemente, de sua efetividade. A propósito do tema:

A - CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. SUMULA STF 343. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. É inaplicável a Súmula STF 343, quando a ação rescisória está fundamentada em violação literal a dispositivo da Constituição Federal.

2. A concessão de justiça gratuita, por depender da interpretação da legislação infraconstitucional e reexame de fatos e provas, é inviável nesta sede recursal.

3. Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental improvido (STF, RE 564781AgR/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 01/07/2009) (grifos).

B - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL: CABIMENTO DA RESCISÓRIA CONTRA DECISÃO BASEADA EM INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIVA ANTERIOR À ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (STF, RE 500043AgR/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 26/06/2009) (grifos).

C - Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Ação Rescisória. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343. 3. A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação constitucional revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. 4. Ação Rescisória fundamentada no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação expressa do dispositivo constitucional é de todo dispensável, diante da clara invocação do princípio constitucional do direito adquirido. 5. Agravo regimental provido. Recurso extraordinário conhecido e provido para que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória (STF, RE 328812 AgR/AM - Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 11-04-2003) (grifos).

A orientação emanada da Corte Constitucional foi adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos seguintes precedentes:

A - PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERPRETAÇÃO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. REQUISITOS. SÚMULA 343/STF. INTERPRETAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REAJUSTE. PLANO REAL. CRITÉRIOS.

[...]

5. Nos termos do Enunciado 343 da Súmula do STF, não é cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento. A jurisprudência, contudo, tanto do STF como do STJ evoluiu de modo a considerar que não se pode admitir que prevaleça um acórdão que adotou uma interpretação inconstitucional (STF) ou contrária à Lei, conforme interpretada por seu guardião constitucional (STJ). Assim, nas hipóteses em que, após o julgamento, a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação, a rescisória pode ser ajuizada.

6. Compete ao requerente, ao demonstrar a violação de literal dispositivo de lei, expor em que sentido se pacificou a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

7. Não é possível alegar, em ação rescisória, fato contrário ao que ficou incontroverso na ação originária. Vedação do comportamento processual contraditório.

[...]

12. Pedido julgado improcedente, com aplicação de multa" (STJ, AR 3682/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 19/10/2011) (grifos).

B - AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 343/STF. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.112/90. AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

1. Embora o INSS tenha invocado a Súmula 343/STF, não logrou demonstrar em que residiria a controvérsia sobre a matéria ora analisada, restringindo-se a citar apenas uma decisão do STJ para caracterizar o dissídio. Inexistindo notícia de que a divergência tenha se dado também no âmbito de outras cortes, há de ser afastada a aplicação da referida súmula.

2. Ademais, descabe a aplicação da Súmula 343/STF quando a controvérsia for em relação a texto constitucional. No caso, invoca-se ofensa a direito adquirido pela afronta não só ao art. 96, inciso I, da Lei 8.213/91, mas também à própria Constituição, em seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º. Assim, com base na violação literal a esses dispositivos é que merece prosperar a presente rescisória, tal como previsto pelo art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

3. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, "constitutiva negativa", na medida em que seu objeto precípua é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido.

4. Inexistindo erro de forma na peça inicial e sendo o pedido nela formulado suficientemente embasado no art. 485, V, do Código de Processo Civil, não há que se falar em extinção do processo com fulcro no art. 490, I, c/c o art. 267 do Código de Processo Civil.

5. As turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram entendimento no sentido de que os servidores públicos têm direito à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, insalubres ou penosas, antes da Lei nº 8.112/90, nos termos estabelecidos pela legislação previdenciária vigente à época das atividades exercidas.

6. Ação rescisória procedente (AR 3320/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 04/11/2008) (grifos).

Quanto ao mérito, consigne-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que os servidores públicos somente têm direito ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 até os primeiros 7 dias do mês de abril, uma vez que o Decreto n. 2.425/88 entrou em vigor no oitavo dia daquele mês. Decidiu, também, a inexistência de direito adquirido ao reajuste de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, diante do advento do Plano Verão, previsto na Lei n. 7.730/89, a qual entrou em vigor antes da implementação dos requisitos legais exigidos. Vejamos:

A - Agravo regimental no recurso extraordinário. Trabalhista. Decreto-Lei nº 2.425/88. URP de abril e maio de 1988. Reflexos financeiros. Irredutibilidade de vencimentos. Impossibilidade. 1. A Primeira Turma da Corte, no exame do RE nº 421.054/DF, Relator o Ministro Marco Aurélio, publicado no DJe de 30/11/07, concluiu que, “sedimentada a jurisprudência no sentido de assistir direito ao reajuste à base de sete trinta avos de 16,19%, considerado o salário de março, com repercussão nos meses de abril e maio, a exclusão nos de junho e julho implica redução incompatível com os ditames constitucionais”. 2. Agravo regimental não provido. (RE 497407 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2013 PUBLIC 20-09-2013)

B - VENCIMENTO - URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO. Uma vez sedimentada a jurisprudência no sentido de assistir direito ao reajuste à base de sete trinta avos de 16,19%, considerado o salário de março, com repercussão nos meses de abril e maio, a exclusão nos de junho e julho implica redução incompatível com os ditames constitucionais. (RE 421054 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 02/10/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00071 EMENT VOL-02301-04 PP-00821)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONVERTIDO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. CONSTITUCIONAL. REAJUSTE SALARIAL. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. EXTENSÃO AOS MESES DE JUNHO E JULHO. Reajuste de vencimento. URPs de abril e maio/88. Reconhecido o direito ao reajuste em valor correspondente a 7/30 de 16,19%, a incidir sobre a remuneração de abril e maio de 1988, sem reflexo nos meses de junho e julho do mesmo ano. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 498883 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 10/10/2006, DJ 06-11-2006 PP-00040 EMENT VOL-02254-06 PP-01082 RTJ VOL-00202-01 PP-00379)

D - I. Vencimentos: reajuste: URP de abril/maio de 1988: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento" (Súmula 671). II. Vencimentos: reajuste: URP de junho de 1987: inexistência de direito adquirido ao reajuste de 26,06% decorrente do IPC do mês de junho/87: precedentes. III. Direito do Trabalho: legislação federal sobre reajuste de salário ("gatilho salarial"): incidência direta sobre as relações contratuais trabalhistas do Estado-membro e suas autarquias: precedentes. (RE 202250 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 23/11/2004, DJ 17-12-2004 PP-00055 EMENT VOL-02177-02 PP-00366)

E - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. URP. ABRIL e MAIO/1988 (16,19%). I. - O Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 146.749/DF, entendeu afastada a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, caput, do D.L. 2.425/88, que os servidores fazem jus, apenas, pela aplicação da URP, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, mas corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidos até o seu efetivo pagamento. II. - Agravo não provido. (AI 477174 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 08/06/2004, DJ 25-06-2004 PP-00044 EMENT VOL-02157-15 PP-02862)

Neste último julgado concluiu o Pretório Excelso estar assegurado aos servidores, pela aplicação da URP, o valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, mas corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidos até o seu efetivo pagamento, ficando excluída da condenação a extensão desses valores aos meses de junho e julho de 1988.

A orientação emanada da Corte Suprema foi acolhida pela jurisprudência do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça:

A - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTES. PLANO BRESSER (26,06%). UPRS DE ABRIL E MAIO DE 1988 (16,19%). PLANO VERÃO (26,05%), URP DE FEVEREIRO DE 1989. PLANO COLLOR (84,32%). AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 343/STF. MATÉRIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL. REAJUSTES DE 26,06%, 26,05% E 84,32%. NÃO CABIMENTO. REAJUSTE RELATIVO À URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. VALOR DEVIDO CORRESPONDENTE A 7/30 DE 16,09%.

1. Afasta-se a aplicação da Súmula n.º 343/STF, que entende não ser cabível a "ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais", quando a questão meritória possuir natureza constitucional.

2. Emerge a natureza constitucional da matéria, capaz de afastar a Súmula n.º 343/STF, quando houver pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão de mérito contida no acórdão rescindendo. Precedentes.

3. O reajuste de 26,06%, previsto no Decreto-Lei n.º 2.302/87, referente ao Plano Bresser, o qual foi suspenso pelo Decreto-Lei n.º 2.335/87, não é devido aos servidores, uma vez que este Decreto foi editado antes do reajuste integrar o patrimônio jurídico dos Servidores. Precedentes desta Corte e da Suprema Corte.

4. Os servidores públicos federais somente têm direito ao percentual calculado na forma do Decreto n.º 2.335/87 até os primeiros 7 dias do mês de abril, porquanto o Decreto n.º 2.425/88, entrou em vigor no oitavo dia, sendo certo que é devido aos servidores apenas o valor referente a 7/30 de 16,19%, correspondente às URP's relativas aos meses de abril e maio de 1988. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

5. Inexiste direito adquirido ao reajuste de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, uma vez que a Lei n.º 7.730/89, que instituiu o Plano Verão, foi editada anteriormente à implementação dos requisitos exigidos ao referido reajuste. Precedentes da Suprema Corte.

6. Cabendo à União a organização e manutenção da Polícia Militar do Distrito Federal, os policiais militares desta Unidade Federativa não estão sujeitos à Lei Complementar Distrital n.º 38/90, mas sim à Lei n.º 8.030/90, oriunda da Medida Provisória n.º 154/90, que antecipou-se validamente, impedindo a incorporação do reajuste de 84,32% ao patrimônio jurídico desses servidores. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para julgar parcialmente procedente a ação rescisória ajuizada pelo Distrito Federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecendo como devido aos ora Recorridos, Policiais Militares do Distrito Federal, apenas e tão-somente o reajuste de 7/30 de 16,19%, referente à URP de abril e maio de 1988. Outrossim, em face do julgamento do presente recurso especial, julgo prejudicada a MC n.º 7805/DF, em apenso. (REsp 401.537/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 16/05/2005, p. 380)

B - ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 (16,19%). URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO (26,05%).

1. Com relação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988, o Supremo Tribunal Federal decidiu que os servidores públicos somente têm direito ao percentual calculado na forma do Decreto n. 2.335/87 até os primeiros 7 dias do mês de abril, porquanto o Decreto n. 2.425/88 entrou em vigor no oitavo dia daquele mês, sendo certo que é devido aos servidores apenas o valor correspondente a 7/30 de 16, 19%, correspondente, cumulativamente, às URP's relativas aos meses de abril e maio de 1988.

2. Restou, também, decidido que não há direito adquirido ao reajuste de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, em face do advento do Plano Verão, previsto na Lei n. 7.730/89, que entrou em vigor anteriormente à implementação dos requisitos legais exigidos.

3. Recurso especial provido, para julgar procedente a ação rescisória ajuizada pela União. (REsp 517.220/RN, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

Ficam prejudicadas as demais alegações, ante o acima consignado.

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso especial, para julgar procedente a ação rescisória proposta pela União, a fim de desconstituir o acórdão originário e reconhecer tão somente o reajuste de 7/30 de 16,19%, relativo à URP dos meses de abril e maio de 1988.

Fica afastada a necessidade de devolução de eventuais valores percebidos em decorrência do cumprimento do título judicial ora rescindido.

A ré arcará com as custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0275711-6 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 911.471 / DF

Números Origem: 199800369341 20060070110322 5031996 50396

PAUTA: 18/06/2015

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FABIO CAPELL FARIAS SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DJALMA BARROS CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.